



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.256-A, DE 2019

(Do Senado Federal)

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei faculta o porte de arma de fogo aos agentes de segurança socioeducativos em todo o território nacional, em condições a serem estabelecidas por regulamento específico que determinará seu uso não ostensivo e os modos pelos quais o porte de arma cumprirá a finalidade de atendimento aos adolescentes, e aos oficiais de justiça.

Art. 2º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

XII – os integrantes do quadro efetivo do Sistema Socioeducativo responsáveis pela segurança, vigilância, guarda, custódia ou escolta de adolescentes, nos termos de regulamento específico que determinará o porte oculto e não ostensivo da arma e que considerará a compatibilização entre o porte da arma e a condição de pessoas em desenvolvimento que a Constituição Federal atribui aos adolescentes;

XIII – os integrantes da categoria de Oficiais de Justiça.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V, VI, XII e XIII do **caput** deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V, VI, XII e XIII.

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições referidas nos incisos V, VI, VII, X, XII e XIII do **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do **caput** do art. 4º desta Lei, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

” (NR)

“Art. 11.



* C D 2 4 8 0 8 4 8 9 4 6 0 0 *

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII, X, XII e XIII e o § 5º do art. 6º desta Lei.” (NR)

“Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X, XII e XIII do **caput** do art. 6º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 2024.

Senador Veneziano Vital do Rêgo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no Exercício da Presidência



* C D 2 4 8 0 8 4 8 0 8 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.826, DE 22 DE
DEZEMBRO DE 2003**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-
22dezembro-2003-490580-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10826-22dezembro-2003-490580-norma-pl.html)

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2019

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.256, de 2019, de autoria do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para autorizar o porte de arma aos agentes de segurança socioeducativos e aos oficiais de justiça.

A proposta visa incluir expressamente esses profissionais entre os autorizados a portar arma de fogo, dadas as peculiaridades e riscos inerentes ao exercício de suas funções. O texto busca reconhecer formalmente o direito à autodefesa e à segurança pessoal desses servidores públicos, que atuam diretamente em atividades sensíveis e de potencial risco à integridade física.



* C D 2 5 5 2 0 2 0 8 7 0 0 0 *

A proposição foi recebida na Câmara dos Deputados em 29/10/2024, tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Finanças e Tributação (CFT, art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, art. 54, RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação de prioridade.

Em 26/02/2025, a proposição foi recebida pela CSPCCO, tendo me sido designada a relatoria em 27/03/2025.

Aberto o prazo para apresentação de emendas, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

A proposta visa incluir expressamente os agentes socioeducativos e os oficiais de justiça entre os autorizados a portar arma de fogo, dadas as peculiaridades e riscos inerentes ao exercício de suas funções. O texto busca reconhecer formalmente o direito à autodefesa e à segurança pessoal desses servidores públicos, que atuam diretamente em atividades sensíveis e de potencial risco à integridade física.

O Projeto de Lei nº 4256, de 2019, é oportuno, necessário e compatível com o ordenamento jurídico vigente.



Atualmente, os agentes de segurança socioeducativos exercem funções análogas às dos policiais penais, lidando com adolescentes em conflito com a lei em unidades de internação, muitas vezes em ambientes de grande tensão e vulnerabilidade. A ausência de reconhecimento legal do direito ao porte de arma, nesse sentido, tem os colocados em situação de desigualdade em relação a outros profissionais da segurança pública, além de expor esses servidores a riscos desproporcionais, tanto dentro quanto fora das unidades onde atuam.

Já os oficiais de justiça, por sua vez, realizam diligências em locais muitas vezes ermos ou de alta periculosidade, incluindo o cumprimento de mandados de busca, prisão, reintegração de posse e medidas protetivas. São alvos potenciais de represálias e ameaças, sobretudo quando sua atuação envolve interesses de criminosos ou organizações envolvidas com ilícitos.

O reconhecimento do porte de arma para essas categorias não apenas promove a sua proteção pessoal, como também reforça a autoridade do Estado no cumprimento da lei e no exercício das suas funções essenciais à Justiça e à segurança pública.

Importante destacar que a autorização para o porte deverá observar os mesmos requisitos legais aplicáveis às demais categorias já contempladas pelo Estatuto do Desarmamento, como aptidão psicológica, capacitação técnica, idoneidade e efetiva necessidade. Ou seja, trata-se de uma autorização responsável e condicionada, sem prejuízo ao controle do poder público sobre a concessão e a fiscalização do porte.

Por fim, ressalta-se que a medida está em consonância com os princípios da isonomia, da segurança pública e da valorização do servidor que atua na linha de frente do sistema de Justiça e das políticas socioeducativas.



* C D 2 5 5 2 0 2 0 8 7 0 0 0 *

Diante do exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4256, de 2019.**

Sala da Comissão, em _____ de _____
2025.

Deputado Ubiratan SANDERSON Relator



8

Apresentação: 10/04/2025 15:28:44.457 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 4256/2019
PRL n.1

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 06/05/2025 17:18:36.130 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 4256/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 4.256, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.256/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Capitão Alden, Coronel Fernanda, Delegada Ione, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, Eriberto Medeiros, Flávio Nogueira, Gilvan da Federal, Marcos Pollon, Pedro Aihara, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Assis, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, Dayany Bittencourt, General Girão, Hugo Leal e Zucco.

Sala da Comissão, em 22 de abril de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



* C D 2 5 5 7 4 1 0 8 2 8 0 0 *

